



**APELAÇÃO PENAL**

PROCESSO Nº 2012.3.006354-1

COMARCA DE ORIGEM: Ananindeua (6ª Vara Penal)

APELANTE: Ministério Público do Estado do Pará

APELADOS: Paulo Renato da Silva Lima e Ronaldo Márcio da Silva Lima (Def. Público Hedy Carlos Soares)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Almerindo José Cardoso Leitão

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 121, §2º, INCISOS II E IV E ART. 157, §2º, INCISOS I E II, C/C O ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM ROUBO QUALIFICADO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELADO RONALDO MÁRCIO DA SILVA LIMA, EM DECORRÊNCIA DO SEU ÓBITO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS POR DOCUMENTO OFICIAL, DECLARADA EX OFFICIO – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO A IMPRONÚNCIA – PROCEDÊNCIA – NENHUM DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 415, DO CPP, RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS – PROVAS QUE NÃO DEMONSTRAM, CABALMENTE, OS INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA IMPUTADA AO APELADO SOBREVIVENTE, PAULO RENATO DA SILVA LIMA – IMPRONÚNCIA QUE SE IMPÕE.

1- Tendo sido comprovada nos autos, por meio da Certidão de Óbito acostada às fls. 223, a morte do Apelado Ronaldo Márcio da Silva Lima, a extinção da sua punibilidade, nos termos do art. 107, inciso I, do CP, é medida que se impõe.

2- Não deveria ter sido absolvido sumariamente o apelado Paulo Renato da Silva Lima, pois nenhum dos requisitos contidos no art. 415, incisos I, II, III e IV, do CPP, quais sejam, a inexistência do fato, a autoria não comprovada, o fato não constituir crime e a existência de alguma das causas excludentes do delito ou de isenção da pena, estão cabalmente comprovados nos autos.

3- Embora os depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial não constituam indícios fortes o suficiente para a pronúncia, eles não afastam, de plano, a autoria delitiva imputada ao apelante, pois conforme consta nos autos, o mesmo estava no local do crime, juntamente com os demais indivíduos que ceifaram a vida da vítima mediante agressão com pedaços de pau.

4- Recurso conhecido e provido, para que o apelado Paulo Renato da Silva Lima seja impronunciado, e, de ofício declarada extinta a punibilidade do apelado Ronaldo Márcio da Silva Lima, em decorrência da sua morte. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, lhe dar provimento para reformar a sentença absolutória, impronunciando o apelado Paulo Renato da Silva Lima, e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do apelado Ronaldo Márcio da Silva Lima, nos termos do art. 107, inciso I, do CP, em conformidade com o voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de junho de 2016.



---

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 07 de junho de 2016.

DESA. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

## RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta pelo Ministério Público contra a decisão do MM.º Juiz de Direito da 6ª Vara Penal de Ananindeua, que, absolveu os réus Paulo Renato da Silva Lima e Ronaldo Márcio da Silva Lima da prática delitativa prevista nos arts. 121, §2º, incisos II e IV e 157, §2º, incisos I e II, c/c o art. 69, todos do Código Penal Brasileiro.

Em razões recursais, o Órgão Ministerial alegou, em síntese, que, ao contrário do

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



que foi exposto no édito absolutório, não restou comprovado, de plano, que acusados não foram os autores do crime, mas sim que as provas carreadas aos autos não demonstram os indícios suficientes da autoria delitiva a eles imputada, razão pela qual pleiteou a reforma da sentença absolutória para que os apelados sejam impronunciados.

Em contrarrazões, os Apelados requereram o improvimento do apelo interposto pelo Ministério Público, sendo que nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão manifestou-se pelo seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

#### VOTO

Prima facie, urge analisar por estar aflorada de plano, a matéria de ordem pública relativa à extinção da punibilidade do Apelado Ronaldo Márcio da Silva Lima, que teve sua morte comprovada por meio da Certidão de Óbito de fls. 223, datada de 02 de dezembro de 2012, a qual atesta o seu falecimento durante o processamento do presente recurso, devendo, portanto, ser declarada extinta a sua punibilidade.

Nesse sentido, verbis:

TJRS: FURTO. MORTE DO APELANTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (Apelação Crime n.º 70038814786, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Gonzaga da Silva Moura, Julgado em 08/06/2011. Data de Julgamento: 08/06/2011. Publicação: Diário da Justiça do dia 28/06/2011).

TJRS: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES, PELA SUA MORTE. Demonstrada a morte da ré, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO NAS CERCANIAS DE DELEGACIA POLICIAL. INVESTIGAÇÃO POLICIAL E PALAVRA DOS POLICIAIS CORROBORANDO-A. CONDENAÇÃO MANTIDA. Pratica o crime de tráfico de drogas o agente que mantém em depósito cerca de 100 pedras crack em residência familiar nas proximidades de delegacia de polícia da capital, onde a comercializa. As denúncias anônimas foram confirmadas pela apreensão da droga, pela investigação que apurou movimentação típica de tráfico e pela forma como a substância estava embalada. A negativa de autoria formulada em juízo não se sustenta, diante da palavra dos policiais que participaram da investigação, da apreensão da droga na residência do acusado e pela investigação, que constatou movimentação típica deste delito na sua residência, sendo impositiva a manutenção da condenação. Por outro lado, não há demonstração concreta de que a mãe do réu participava do tráfico. A investigação estava centrada em sua pessoa e não revelou nenhum ato de comércio feito por ela. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO ASSOCIATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. Para o reconhecimento do delito de associação, indispensável a existência de no mínimo duas pessoas com vínculo associativo para o tráfico de forma estável, o que no caso, não restou demonstrado. É possível que os acusados estivessem associados



para o comércio da droga, já que viviam sob o mesmo teto, todavia, não restaram demonstrados o vínculo associativo e sua estabilidade. APENAMENTO. MINORANTE. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06, RECONHECIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. Preenche os pressupostos do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois o condenado que é primário, tem bons antecedentes e não há nenhuma demonstração de que integre organização criminosa ou se dedique à atividade criminosa exclusivamente. Neste contexto, adequada a redução da pena provisória em 1/6, em face da quantidade e da natureza da substância apreendida. Julgada Extinta a Punibilidade de Eva. Parcial provimento ao Recurso de Fabiano (Apelação Crime n.º 70042302430, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 05/10/2011. Data de Julgamento: 05/10/2011. Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2011)

Assim, declaro extinta a punibilidade do Apelado Ronaldo Márcio da Silva Lima, com fulcro no art. 107, inciso I, do CP, j, prosseguindo na análise do recurso Ministerial, o qual deve ser conhecido, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Narra a denúncia que no dia no dia 04 de agosto de 2007, por volta das 06h00min, na Rua Principal do Conjunto Jader Barbalho, Bairro do Aurá, o Sr. João Augusto Santos Costa teve sua vida ceifada pelos acusados RONALDO MÁRCIO DA SILVA e PAULO RENATO DA SILVA LIMA.

Segundo a exordial acusatória, os acusados, juntamente com um indivíduo identificado apenas como “Max”, jogaram esterco no carro da vítima, a qual foi tirar satisfações, quando então passou a ser agredida pelos mesmos, os quais se valiam de pedaços de madeira, até sua morte.

Assim, RONALDO MÁRCIO DA SILVA LIMA e PAULO RENATO DA SILVA LIMA foram denunciados, porém, após a instrução processual, foram absolvidos sumariamente pelo magistrado a quo, o qual entendeu ter sido comprovado que os mesmos não foram os autores do crime, decisão contra a qual ora se insurge o Ministério Público, sob a alegação de que na verdade não existem, nos autos, indícios suficientes de autoria.

Da análise do contexto fático/probatório contido nos autos, verifica-se que as razões invocadas pelo apelante merecem prosperar, pois da análise das provas carreadas, vê-se que não restou comprovada, de plano, a negativa da autoria delitiva imputada ao apelado Paulo Renato, constatando-se, isto sim, que não existem indícios suficientes da autoria a ele imputada.

Como cediço, conforme, inclusive, asseverado pelo Procurador de Justiça no parecer de fls. 214/220, existe uma tênue diferença entre a absolvição sumária, prevista no art. 415, do CPP, e a impronúncia, prevista no art. 414, do mesmo Diploma Legal. Para que ocorra a Absolvição Sumária, é necessário que reste provada a inexistência do fato, ou que o acusado não foi o seu autor ou partícipe, ou, ainda, que o fato tido como delituoso não constitua infração penal, ou, por fim, que reste comprovada a existência de uma das causas de isenção de pena ou de exclusão do crime. Já para que o réu seja impronunciado, basta que o magistrado não se convença da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes



de autoria ou participação.

Logo, verifica-se que para a absolvição sumária exige-se do magistrado uma certeza acerca dos seus requisitos, enquanto que para impronúncia basta a dúvida quanto a materialidade do fato ou dos indícios da autoria delitiva.

Nesse sentido, verbis:

**TJDFT: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CONSUMADO. IMPRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA**

1. As hipóteses de absolvição sumária reclamam expressa previsão em lei e o firme convencimento do julgador, não existindo nos autos prova irrefutável de qualquer das hipóteses elencadas no art. 415 do Código de Processo Penal. Impronúncia mantida.

2. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão n.864288, 20140410018588APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 30/04/2015, Publicado no DJE: 06/05/2015. Pág.: 166).

**TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO MINISTERIAL. IMPRONÚNCIA. CABIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 415 DO CPP NÃO CONFIGURADAS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA. OFÍCIO.**

1. A absolvição sumária é decisão meritória, que afasta a possibilidade de, futuramente, caso surjam novas provas, responda o agente por nova ação penal pelos mesmos fatos, eis que seu trânsito em julgado é material.

2. Não se verificando qualquer das hipóteses previstas no art. 415 do CPP, caso não haja certeza acerca da materialidade do fato, ou autoria/participação do acusado, deve o mesmo ser impronunciado.

3. Tratando-se a decisão de pronúncia de mero juízo de admissibilidade da denúncia, basta apenas a demonstração da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413 do Código de Processo Penal), até porque é defeso ao Juiz, nesta fase, o exame aprofundado das provas, para não influenciar o Conselho de Sentença.

4. Evidenciados, pelos elementos de convicção trazidos aos autos, a materialidade do crime e os indícios necessários de autoria da conduta denunciada, mormente diante do teor das interceptações telefônicas acostadas aos autos, deve ser mantida a decisão de pronúncia e o acusado submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, onde a tese de negativa de autoria poderá ser devidamente analisada.

5. Dado provimento à apelação ministerial e negado provimento ao recurso defensivo. Oficiar.

(Apelação Criminal 1.0470.12.003364-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/08/2015, publicação da súmula em 14/08/2015).

**TJMG: HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - IMPRONÚNCIA - NECESSIDADE**



- AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SÉRIOS, SEGUROS E SUFICIENTES DE AUTORIA DO CRIME EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RECORRENTE.

- Para que um cidadão seja submetido a um julgamento popular é necessário que contra ele exista nos autos indícios sérios, seguros e suficientes de autoria.

- Se de uma análise perfunctória dos autos, não emergem indícios mínimos de autoria a ensejar a admissibilidade da acusação, a impronúncia do primeiro recorrente é medida que se impõe.

(Rec em Sentido Estrito 1.0024.09.538006-9/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/05/2014, publicação da súmula em 30/05/2014).

In casu, compulsando atentamente os autos, não se vislumbra, de plano, a comprovação da negativa da autoria do apelante, ou ainda, qualquer um dos demais requisitos da absolvição sumária, dispostos no art. 415, incisos I, II e IV, do CPP, verificando-se, isto sim, que a prova contida no caderno processual não demonstra fortemente os indícios da autoria delitiva imputada ao apelado Paulo Renato, razão pela qual o mesmo deveria ter sido impronunciado e não absolvido sumariamente, senão vejamos:

Embora a maioria das testemunhas de acusação não tenham sido encontradas, a fim de que fossem intimadas para prestarem depoimento perante o magistrado a quo, e as únicas que foram ouvidas em juízo não terem mencionado detalhes relevantes sobre o crime, não existem provas corroborando que o apelado não tenha sido um dos autores ou partícipes do delito, pois a testemunha ocular do fato, o Sr. Manoel Almeida Braga, às fls. 166, afirmou que o apelado Paulo Renato estava no local do crime juntamente com o indivíduo conhecido como “Max” e um outro indivíduo conhecido pelo apelido de “Neguinho”, afirmando ainda, ter observado que “Max” estava agredindo a vítima.

Assim, a bem da verdade, não existem provas robustas da negativa de autoria, já que as provas colhidas não afastam o apelado da cena do crime. Todavia, não existem indícios suficientes que permitam a pronúncia do acusado, razão pela qual o mesmo deve ser impronunciado, nos termos do art. 414, do CPP.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão vergastada, impronunciando o apelado Paulo Renato da Silva Lima.

É como voto.

Belém, 07 de junho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora